LEI Nº 5.209

Súmula: "Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, de terrenos sem construção, terrenos com construções e/ou desabitados, e os terrenos que embora habitados permanecem sujos, colocando em risco a integridade física dos munícipes e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° Todos os terrenos existentes no perímetro urbano da sede do Município de Irati, Estado do Paraná, deverão ser convenientemente conservados pelos seus proprietários, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante do imóvel, no que diz respeito a limpeza dos mesmos através do uso da capinação, roçadas ou outros meios adequados.

Art. 2° Para efeitos desta lei, consideram-se:

I. Terrenos baldios: aqueles que não possuem qualquer tipo de edificação ou infraestrutura, encontrando-se em estado de abandono ou sem utilização específica;

II. Terrenos sem construção: áreas não edificadas, ainda que possuam alguma destinação ou planejamento para futura construção;

III. Terrenos com construções e/ou desabitados: imóveis que possuem edificações, mas que não estão sendo ocupados ou utilizados de forma contínua, podendo apresentar sinais de abandono ou degradação;

IV. Terrenos habitados, porém, sujos: propriedades ocupadas, mas que se encontram em condições inadequadas de limpeza e conservação, oferecendo risco à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente, devido à presença de lixo, entulho, vegetação excessiva ou outros materiais que possam comprometer o bem-estar da comunidade.

Parágrafo único - Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de lixo, de resíduos ou entulhos.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I. A capinagem ou a roçada mecânica e/ou manual do mato eventualmente crescido no terreno;

II. A remoção de detritos, entulhos e outros resíduos que estejam depositados no terreno objeto da limpeza.

Art. 4° - Fica proibido na área urbana, o uso de herbicidas ou qualquer outro tipo de agroquímico, bem como o emprego de fogo, queimada voluntária ou involuntária, como forma de limpeza da vegetação, resíduos, detritos ou quaisquer outros objetos existentes nos imóveis edificados ou não, sujeitando o infrator ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) U.R.M.

Art. 5° - Os resíduos provenientes da limpeza de terrenos, pátios, quintais e jardins, não poderão ser lançados ou depositados na via pública, calçadas, praças, jardins, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público, sujeitando o infrator ao pagamento de multa equivalente a 4,0 (quatro) U.R.M.

Art. 6° - A fiscalização dos terrenos disposto no caput do artigo 2 desta lei, será realizada pelos fiscais de tributação, obras e demais servidores designados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto. Esses agentes serão responsáveis por realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se fizerem necessários.

Art. 7° - Constatada pela fiscalização a existência de terrenos em condições que infrinjam o disposto nesta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único - O Auto de Infração deverá ser lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, devendo constar obrigatoriamente:

I. A menção do local, data e hora da lavratura;

II. A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presencias e/ou denunciantes;

III. Da localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizaram a infração;

IV. O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V. A intimação do autuado, quando for possível;

VI. A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 8° - A comunicação da lavratura do auto de Infração será feita pessoalmente ou através de correspondência com cópia do inteiro teor do auto de infração, por uma das seguintes formas:

I. Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel;

II. Pelo correio com Aviso de Recebimento (AR);

III. Por qualquer meio que cumpra com a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável;

IV. Por edital, com publicação no diário Oficial do Município, quando o infrator ou responsável pelo imóvel estiver em lugar incerto e não sabido, se recusar ao recebimento da notificação e terem sido esgotadas as buscas para a sua localização.

§1º- Nos casos dos incisos I, II e III, o infrator será considerado ciente da aplicação do auto de Infração, a partir da juntada do comprovante da notificação supra.

§º2- O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias, da data de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 9- Lavrado o Auto de Infração, o proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, ficará automaticamente notificado para proceder à limpeza do terreno, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único - O prazo fixado para limpeza do terreno é improrrogável;

Art. 10 - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento da notificação, sem que o proprietário, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante do imóvel tenha tomado as providências exigidas para limpeza do terreno, será aplicada uma multa equivalente a 10 (dez) U.R.M.

Parágrafo único - O valor da multa aplicada ao infrator deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento - GR, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a sua emissão.

Art. 11 - Após receber o Auto de Infração, o responsável pelo imóvel terá o prazo de até 05 (cinco) dias, para oferecer defesa administrativa endereçada ao Secretário Municipal ou ao responsável pelo órgão emissor do Auto de Infração, por meio de petição devidamente protocolada, juntando os documentos comprobatórios das razões que julgar necessárias.

Art. 12- A autoridade que for apreciar a defesa, poderá, em decisão fundamentada, tomar as seguintes providências:

I. Acolher as razões e determinar o encerramento e arquivamento do processo;

II. Não acolher as razões da defesa administrativa, determinando o prazo para que o infrator cumpra a penalidade imposta, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 13 - Na ausência de defesa ou não sendo acolhidas as razões desta, serão impostas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 14- Quando o notificado tomar as providências exigidas pelo Auto de Infração, fica ele obrigado a comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal, para que seja efetuada nova vistoria no local e ateste a execução do serviço notificado.

Art. 15- Nos casos em que a situação do imóvel, após vencido o prazo da notificação, ofereça riscos à saúde, a segurança pública, e ao meio ambiente, poderá a

Administração Municipal, providenciar, direta ou indiretamente, os serviços de capina, roçada ou limpeza, ficando o infrator obrigado ao pagamento desses serviços, de conformidade com os seguintes valores:

I. Pagamento de 0,01 URM por metro quadrado, em se tratando de capina ou roçada:

II. Pagamento de 0,02 URM por metro quadrado, em se tratando de limpeza de entulhos, lixos e quaisquer outros detritos ou objetos.

Art. 16- Na hipótese de ocorrência do disposto no Art. 15 da presente lei, fica o Município de Irati autorizado a executar os serviços necessários, sem prévio aviso ou interpelação, ficando o proprietário ou responsável pelo respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas, de conformidade com o disposto nos incisos I e II do Art. 15 desta Lei.

Parágrafo único - O infrator não poderá opor dificuldades ou qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

Art. 17- O pagamento da multa, não exime o infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não execute poderá o município aplicar o disposto no art. 15, ou adotar medidas judiciais cabíveis.

Art. 18- Quando constatada reincidência de infração às disposições contidas nesta Lei, as multas serão aplicadas em dobro, na proporção do número de reincidências cometidas pelo infrator.

Parágrafo único - Considera-se reincidência o cometimento reiterado da mesma infração em período não superior a 12 (doze) meses.

Art. 19 - O infrator que não efetuar o pagamento da multa no prazo estipulado, será inscrito em Dívida Ativa do Município e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, de conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 20- Os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 21 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar através de requerimento endereçado a ouvidoria municipal, ou pelos canais de comunicação da Prefeitura Municipal, sobre a existência de terrenos que necessite de limpeza e oferecendo risco à população, informando com exatidão o respectivo endereço.

Art. 22 - A Unidade Referência do Município - URM de que trata a presente Lei, é determinada pelo Art. 317 da Lei Municipal nº 1.796/2001, com a Redação dada pelo art. 16 da Lei nº 2.167 de 21 de dezembro de 2004, devendo ser corrigida mensalmente na forma do mencionado artigo.

Art. 23 - A presente Lei entra em vigor, a partir de 60 (sessenta) dias após a sua publicação, objetivando oportunizar nesse período, que os responsáveis pelos imóveis abrangidos por esta lei possam proceder a limpeza.

Art. 24- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRATI, 23 de abril de 2025.



Emiliano Augusto Rocha Gomes
Prefeito Municipal